



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104691-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Buritama, em que é agravante SISVADE - ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104691-60.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: SISVADE - ASSESSORIA ADMINISTRACAO E
CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: BURITAMA

VOTO Nº 27.083

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
EXECUTADO / AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO
DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - FUNDAMENTO - PROCESSO -
PARALISAÇÃO E SUSPENSÃO - MATÉRIA - APRECIACÃO
PRETÉRITA PELO JUÍZO - AGRAVANTE - NÃO INSURGÊNCIA
RECURSAL - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS - QUESTÃO -
PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC -
DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução não conheceu da exceção de pré-executividade que arguia a prescrição intercorrente. Exalta que o processo tramita há anos com penhoras de imóveis e bloqueio de veículo. Entretanto, o agravado não dá continuidade ao trâmite. O feito está paralisado desde 20.8.2012 por desídia. Pugna ainda pela gratuidade processual.

Não houve pedido de efeito suspensivo. Determinada a juntada de documentos para apreciação da gratuidade processual (fls. 507), o agravante recolheu o preparo (fls. 510/512).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Sisvade Assessoria Administracao Corretagem de Seguros Ltda nos autos da ação de execução nº 0003900-50.2007.8.26.0097, movida pelo Banco do Brasil, pedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, o cancelamento da penhora sobre veículo do executado (fls. 414/423). A parte excipiente alega que a execução foi ajuizada em 29/10/2007, tendo seguido seu curso normal com citação e penhora no rosto do processo de inventário nº 1.430/07. Contudo, desde 20/08/2012 até 16/11/2020 (aproximadamente 8 anos), o processo permaneceu arquivado provisoriamente por desídia exclusiva do exequente, que não promoveu diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Argumenta que a inércia do exequente por período superior a 5 anos configura prescrição intercorrente, devendo o processo ser extinto. Subsidiariamente, requer o cancelamento da penhora sobre o veículo Ford Ranger (placa PSA5G49), alegando excesso de penhora, visto que já existem outros bens imóveis bloqueados. Pede ainda a condenação do exequente nos ônus de sucumbência. O exequente se manifestou argumentando o não cabimento da exceção de pré executividade, a inexistência de prescrição intercorrente e a ausência de excesso na execução. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que a exceção de pré-executividade de fls. 414/423 é substancialmente uma reprodução da exceção de fls. 221/227, o que se infere a partir de seus parágrafos iniciais, nos quais são abordados os mesmos marcos temporais. Ocorre que a exceção de fls. 221/227 já foi objeto de cognição judicial e rechaçada mediante decisão às fls. 244/245, cujo eventual desacerto deveria ter sido dirimido pela via recursal, mediante a interposição de agravo de instrumento, providência que não se concretizou. Não obstante a prescrição consubstancie matéria de ordem pública, ressalta-se que o art. 505 do Código de Processo Civil estabelece que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide", em observância ao instituto da preclusão, que constitui elemento estruturante do procedimento jurisdicional, impulsionando-o para frente. Portanto, não conheço da exceção de pré-executividade no tocante à arguição de prescrição intercorrente. No que concerne à alegação de excesso de penhora, constata-se que o executado limitou-se a suscitar a existência de outros

bens imóveis sob constrição, sem demonstrar o valor destes bens, sua liquidez ou sua suficiência para garantir o crédito executado. Ademais, o executado não carrou aos autos elemento probatório apto a evidenciar que o veículo Ford Ranger seria impenhorável por hipótese legal prevista, notadamente a alegação de bem de família, que demandaria a demonstração de que o veículo seria essencial à subsistência da entidade familiar. Ressalta-se que o ônus de comprovar o excesso de penhora ou a impenhorabilidade do bem recai sobre o executado, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ante o exposto, não conheço parcialmente da exceção de pré-executividade de fls. 414/423 e, na parte conhecida, rejeito-a, determinando o prosseguimento da execução. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito e requeira as providências que entender pertinentes ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.” (fls. 465/466 dos originais).

O agravante argui a prescrição intercorrente ao fundamento de que o processo permaneceu paralisado de 20.8.2012 a 16.11.2020. Embora fosse arquivado novamente em 10.8.2023 (fls. 405), adveio o desarquivamento em 29.2.2024 (fls. 406), sem que fluísse um ano.

Ademais, a questão ora trazida foi apreciada e rejeitada anteriormente (fls. 244/245 dos principais), sem insurgência recursal. Incabível a reapreciação da matéria, acobertada pela preclusão (art. 505 e 507 do CPC). Nesse sentido, pronunciamento da Corte:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ COBERTA PELO MANTO DA PRECLUSÃO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 505 DO CPC- DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. Inviável admitir-se a renovação do iudicium pela parte tantas vezes quantas acreditar ter

argumentos a deduzir. A proibição se assenta em exigência de ordem pública, encontrando amparo no artigo 505 do CPC. (Agravado de Instrumento nº 2248301-33.2018.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 21.1.2019).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Prescrição intercorrente - Preclusão - Ocorrência - Inocorrência de fato novo - Exegese dos arts. 505 e 507 do CPC Decisão mantida Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2254854-86.2024.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 24.1.2025)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR